

TC 015.726/2005-2**Tipo:** Tomada de Contas – Exercício 2004**Unidade Jurisdicionada:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE**Responsáveis:** Alexandre César Farias de Melo; Ana Maria Gonçalves Leite; Bianca Gueiros Wanderley; David Muniz de Araújo; Elias Agripino de Carvalho; Eristela de Almeida Feitoza; Giuliana Yuri Sato Burgos; FOCUS Locadora de Veículos Ltda.; Maria Aucélia Nunes Carvalho e Valdenice Maria da Silva.**Procuradores:** Eduardo Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23.546; Ricardo de Castro e Silva Dalle, OAB/PE 23.679; Simone Pelinca Pereira Pugliesi, OAB/PE 26.478; Antônio Siqueira de Miranda, OAB/PE 18.134-D**Proposta:** correção de inexatidão material

Por intermédio do Acórdão 3961/2010 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 29.6.2010 (peça 21, p. 3 - 8), retificado, em face de inexatidão material, pelo Acórdão 6969/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 21, p. 15 – 17), as contas de Alexandre César Farias de Melo; Ana Maria Gonçalves Leite, Bianca Gueiros Wanderley, David Muniz de Araújo, Elias Agripino de Carvalho, Eristela de Almeida Feitoza, Giuliana Yuri Sato Burgos, FOCUS Locadora de Veículos Ltda., Maria Aucélia Nunes Carvalho e Valdenice Maria da Silva foram julgadas irregulares e esses responsáveis condenados ao pagamento da dívida ali especificada.

2. Inconformados os responsáveis interpuseram Recurso de Reconsideração, apreciado em Sessão de 10.12.2012, mediante o Acórdão 7618/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 107), que não foi provido pelo TCU, mantendo-se, conseqüentemente, os termos do acórdão recorrido.

3. Ainda irressignada, a Sra. Bianca Gueiros Wanderley ingressou como nova peça com ânimo recursal, a qual, contudo, não foi conhecida pelo Tribunal (Acórdão 5245/2013 – TCU – 1ª Câmara, peça 150).

4. Ultrapassado o prazo concedido para pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, os responsáveis não comprovaram o recolhimento do valor devido, estando, portanto, esta Unidade já autorizada, consoante item 9.4 do acórdão condenatório, a adotar os procedimentos internos tendentes a iniciar a execução da dívida.

5. Todavia, durante a fase de instauração dos processos de Cbex, foram observadas as seguintes inexatidões materiais no Acórdão 3961/2010 – TCU – 1ª Câmara, bem como nas demais deliberações proferidas no presente processo:

- o nome do responsável Alexandre César Farias de Melo foi registrado Alexandre César Farias de Melo, o que não confere com o registro constante do sistema CPF (peça 185) e com documento apresentado pelo próprio responsável (peça 186);
- o nome da responsável Giuliana Yuri Sato Burgos foi registrado sem o sobrenome **Burgos**, o que não confere com o registro constante do sistema CPF e com documentação apresentada por essa responsável (peças 187 e 188); e

-
- o nome da responsável Maria Aucélia Nunes Carvalho foi registrado como Maria Aucélia Nunes **DE** Carvalho, o que não confere com o registro constante dos sistemas CPF e Siape (peças 189 e 190).

6. Assim, com base no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, somos pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 62, III, do RI/TCU, com posterior envio ao Gabinete do Relator do acórdão condenatório, atualmente, Ministro Benjamin Zymler, com proposta no sentido de que, no Acórdão 3961/2010 – TCU – 1ª Câmara e deliberações posteriores proferidas neste processo, sejam promovidas as seguintes retificações nos nomes dos responsáveis abaixo nominados:

- Alexandre César Farias de Melo para **Alexandre César Farias de Melo**;
- Giuliana Yuri Sato para **Giuliana Yuri Sato Burgos**; e
- Maria Aucélia Nunes de Carvalho para **Maria Aucélia Nunes Carvalho**.

À consideração superior.

SECEX/PE, em 12 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Marta Fabiana de Melo Aragão

Assessora